



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.220 - SP (2016/0209435-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO DIAZ NAPOLITANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAUÃ DIOGO DE CAMPOS (PRESO)
PACIENTE : DANIELE DE LIMA FLEMING (PRESO)
PACIENTE : ERICK VINICIUS ALVES BEZERRA MUNHOZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a variedade e quantidade de droga apreendida (kits de pedras de crack, porções de maconha e 19 porções de cocaína).
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.220 - SP (2016/0209435-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNO DIAZ NAPOLITANO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAUÃ DIOGO DE CAMPOS (PRESO)

PACIENTE : DANIELE DE LIMA FLEMING (PRESO)

PACIENTE : ERICK VINICIUS ALVES BEZERRA MUNHOZ (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CAUÃ DIOGO DE CAMPOS, DANIELE DE LIMA FLEMING e ERICK VINÍCIUS ALVES BEZERRA MUNHOS estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou o HC n. 2136731-13.2016.8.26.0000.

Consta dos autos que os pacientes – presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – tiveram a custódia convertida em prisão preventiva em 5/7/2016.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não há razão para a decretação da custódia cautelar, uma vez que: (a) a droga encontrada em poder de **Cauã** era para uso pessoal, (b) **Erick** possuía qualquer relação com o evento criminoso; (e) **Daniele** também negou sua participação no fato, esclarecendo que "somente havia pernoitado na residência em razão da relação de namoro que mantém com **Cauã** (fl. 3). Asseveram que não há fundamentação do decreto preventivo quanto aos requisitos da cautelaridade e que a gravidade do delito não pode servir para justificar a constrição cautelar dos acusados, os quais são primários e residem no distrito da culpa.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 96-161, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 190-194).

Verifico, em 20/9/2016, do andamento processual, que a Ação Penal n. 0005560-58.2016.8.26.0099 permanece pendente de julgamento (Remetidos os Autos para a Defensoria Pública com Vista, em 9/9/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.220 - SP (2016/0209435-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a variedade e quantidade de droga apreendida (kits de pedras de crack, porções de maconha e 19 porções de cocaína).
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...] No caso em exame, há a fumaça do cometimento de um fato punível e indícios suficientes de autoria, sendo que o delito supostamente praticado pelos autuados prevê pena máxima superior a 4 anos.

Da mesma forma, segundo consta, os autuados não foram presos por acaso, mas após denúncias de tráfico de drogas no local, sendo, de fato, **encontrados kits de pedras de crack, porções de maconha e 19 porções de cocaína.**

Tais circunstâncias revelam, pois, a gravidade concreta do fato em discussão e a necessidade de imediata medida, pelo Poder Judiciário, com vistas a evitar que continuem na traficância e inúmeras pessoas sejam atingidas. [...] (fl. 45)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou** a variedade e quantidade de droga apreendida (kits de pedras de crack, porções de maconha e 19 porções de cocaína).

O STJ, em casos similares, entende que variedade e quantidade de droga apreendida – a revelar a habitualidade da traficância – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

[...]

2. No caso, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e variedade da droga apreendida (115 porções de cocaína - aproximadamente 40 g; 21 porções de crack - 4,6 g; e 24 porções de maconha - 43,4 g). [...] **(HC n. 357.970/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 8/9/2016)**

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0209435-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 366.220 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055605820168260099 20160000501561 21367311320168260000 55605820168260099

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO DIAZ NAPOLITANO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAUÃ DIOGO DE CAMPOS (PRESO)
PACIENTE	: DANIELE DE LIMA FLEMING (PRESO)
PACIENTE	: ERICK VINICIUS ALVES BEZERRA MUNHOZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.